

9 – Não raras vezes encontramos banheiros em número insuficiente para atender a demanda das escolas. Além da necessidade do número de banheiros ser compatível com o número de alunos atendidos pela escola, suas dimensões também devem ser observadas. O Ministério da Educação – MEC, orienta no sentido de que os banheiros devem ser implantados próximos às salas de atividades, não devendo ter comunicação direta com a cozinha e com o refeitório, sugerindo que a relação do número de crianças por equipamento sanitário, deve obedecer a seguinte proporção: 1 vaso sanitário para cada 20 crianças; 1 lavatório para cada 20 crianças; e 1 chuveiro para cada 20 crianças. Devem também ser previstos banheiros de uso exclusivo dos adultos, podendo acumular a função de vestiário, próximos às áreas administrativa, de serviços e pátio coberto.

Assim, se um número significativo de respostas for negativo, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo.

RECOMENDAÇÃO N.

Ementa: incompatibilidade do número de banheiros com a demanda da escola.

(referente ao item n. 09 do questionário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (**preencher**), nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº (**preencher**), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, *caput* do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade

competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas XXXX não possuem número suficiente de banheiros para atender a demanda de seus alunos;

CONSIDERANDO por fim, que O Ministério da Educação – MEC, orienta no sentido de que os banheiros devem ser implantados próximos às salas de atividades, não devendo ter comunicação direta com a cozinha e com o refeitório, sugerindo que a relação do número de crianças por equipamento sanitário, deve obedecer a seguinte proporção: 1 vaso sanitário para cada 20 crianças; 1 lavatório para cada 20 crianças; e 1 chuveiro para cada 20 crianças; e ainda que devem também ser previstos banheiros de uso exclusivo dos adultos, podendo acumular a função de vestiário, próximos às áreas administrativa, de serviços e pátio coberto,

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de XXX que:

a) elaborem, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas mencionadas a fim de se adequar os banheiros aos critérios e parâmetros acima mencionados, indicando o período de duração de cada obra em cada escola, não devendo ultrapassar o prazo geral máximo de 120 dias, a contar da finalização do cronograma;

b) implementem o cronograma elaborado, executando as obras na forma prevista, no prazo máximo de 120 dias, a contar da finalização da elaboração do cronograma;

b) Encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o cronograma a que se refere o item “a”, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.